

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PORTUGUESA: PRINCIPAIS DESAFIOS DO PASSADO, DO PRESENTE E DO FUTURO

I. INTRODUÇÃO

O Processo como «sismógrafo» da vida social

O Processo como «aparelho de máxima precisão, capaz de registar os mínimos movimentos e deslocações das camadas de terreno no subsolo da vida social» (Cabral de Moncada: O Processo Perante a Filosofia do Direito, 1961).

A evolução do Processo e da Organização Judiciária apenas se compreendem à luz das mutações sociais que lhes subjazem. Em Portugal, essa evolução é tributária das profundas mudanças da sociedade ocorridas nos nove séculos de existência do País, muitas delas com paralelismos e repercussões além-fronteiras.

2. As grandes mutações da sociedade portuguesa nas últimas cinco décadas:

A revolução democrática de 1974.

A descolonização de 1975.

A instituição de um Estado social de Direito através da Constituição de 1976.

A integração na Comunidade Europeia em 1985.

A internacionalização da economia portuguesa.

A mutação demográfica: emigração, imigração e migração interna.

A massificação do consumo e do contencioso a ele associado.

A revolução digital.

3. As suas implicações na organização judiciária e no processo civil

O aumento exponencial da litigiosidade, sobretudo económica.

O elevado número de pendências nos tribunais.

Assim:

1960

– Número de processos entrados – 263.173.

– Número de processos findos – 270.420.

– Número de processos pendentes – 172.194.

2010

- Número de processos entrados – 749.321.
 - Número de processos findos – 689.186.
 - Número de processos pendentes – 1.659.176.
- (Fonte: Pordata)

A elevada duração dos processos cíveis.

A duração média de uma Acção de dívida em 1.ª instância era:

- Em 1993, de 8 meses.
 - Em 2000, de 20 meses.
 - Em 2007, de 41 meses.
- (Fonte: Pordata)

A morosidade da justiça como sério entrave:
Ao funcionamento regular da economia; e
Ao exercício do direito à tutela jurisdicional efectiva consagrado no art. 20.º da Constituição.

II – OS DESAFIOS

4. O desafio da celeridade processual

A necessidade imperiosa de diminuir as pendências e tornar mais céleres os processos judiciais em 1.ª instância.

O desajustamento entre o sofisticado modelo processual dos anos 60 do século XX e a realidade da vida judiciária do século XXI.

A inevitabilidade de uma reforma do Processo Civil e da Organização Judiciária que se ajustassem a essa nova realidade.

5. O desafio da eficácia processual

O aumento da celeridade e a diminuição das pendências pressupunham medidas que introduzissem maior eficácia no funcionamento dos tribunais:

Racionalizando a organização judicial, por forma que esta se ajustasse à evolução demográfica e pudesse dar resposta aos tipos predominantes de litigiosidade.

Libertando os juízes de tarefas burocráticas e reforçando os seus poderes de direcção do processo.

Eliminando ou mitigando trâmites processuais inúteis e promovendo a concentração processual.

Reforçando as medidas de prevenção e repressão de manobras dilatórias.

Facilitando o recurso aos meios digitais.

6. O desafio da justiça

Mas a celeridade e a eficácia do processo não podem ser os únicos valores deste:

O primado da verdade material e da substância sobre a forma são essenciais à realização da Justiça.

Importava, designadamente, libertar o processo dos mecanismos que limitavam os poderes cognitivos do tribunal, mormente por via dos ónus e preclusões associados à estabilização, logo após os articulados, da matéria de facto provada e a provar através da especificação e do questionário.

III – AS RESPOSTAS

7. A gestão processual e a adequação formal

O CPC de 2013 e uma das suas disposições mais emblemáticas: o princípio da gestão processual.

Art. 6.º do CPC:

«1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir activamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adoptando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 – O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.»

Estreitamente ligado ao poder de gestão processual consagra-se o princípio da adequação formal, enunciado no art. 547.º do CPC:

«O juiz deve adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.»

É a consagração do case management confiado há muito pelos sistemas de Common Law aos tribunais, por forma que estes possam adaptar o processo à natureza da causa e aumentar a eficiência e a celeridade do mesmo.

A gestão processual exerce-se designadamente na audiência prévia prevista no art. 591.º do CPC, destinada designadamente a:

- «a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º;
- b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;
- d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;
- e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;
- f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º [destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova] e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;
- g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas.»

8. A especialização e os meios extrajudiciais

As respostas à crise da Justiça passaram ainda por duas outras ordens de medidas:

A nova Lei de Organização do Sistema Judiciário de 2013 e novo Mapa Judiciário de 2014, que:

Reduziram o número de comarcas a 23, alargando a base territorial de cada uma delas e extinguindo 20 tribunais (com menos de 250 processos);

Criaram dois novos tribunais especializados de âmbito nacional (Tribunal da Propriedade Intelectual e Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão);

Instituíram um novo modelo de gestão dos tribunais de primeira instância, baseado em objetivos cujo cumprimento é monitorizado periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República.

A nova Lei da Arbitragem Voluntária de 2011, que:

Alinhou o regime nacional da arbitragem com a Lei-Modelo da CNUDCI.

Alargou o âmbito dos litígios que podem ser sujeitos a arbitragem, substituindo-se o critério impreciso da disponibilidade dos direitos pelo da patrimonialidade dos interesses em presença.

Reforçou a eficácia da convenção de arbitragem, conferindo-se ao próprio tribunal arbitral prioridade relativamente aos tribunais estaduais para decidir sobre a sua competência sempre que seja submetida àqueles uma acção abrangida pela convenção de arbitragem.

Consolidou a eficácia da sentença arbitral, prevendo-se que esta é em princípio Irrecorrível, ao contrário do que sucedia no domínio da lei anterior.

Atribuiu aos Tribunais da Relação da competência para a acção de anulação da sentença arbitral e outras intervenções no processo arbitral, por serem esses os tribunais superiores, e não os de 1.ª instância, que se encontravam em melhores condições de o fazer.

9. A inquisitorialidade e os seus limites

O CPC de 2013 procurou também reforçar o princípio do Inquisitório, formulado no art. 411.º do seguinte modo:

«Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.»

Não se trata agora de uma mera faculdade do juiz, supletiva e residual face à iniciativa das partes, como no Código de 1961, mas de um verdadeiro poder-dever, cujo não exercício constitui uma nulidade processual (acórdão da Relação de Coimbra de 14.10.2014).

Pode agora também o juiz determinar, em qualquer estado do processo:

A comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa (art. 452.º, n.º 1) e;

Ordenar que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, seja notificada para depor (art. 526.º, n.º 1).

Em matéria de Direito, o mesmo princípio figura no art. 5.º, n.º 3: «O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.»

O princípio do inquisitório sujeita-se no entanto a limites:

A proibição das decisões-surpresa, constante do art. 3.º, n.º 3, do CPC:

«O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.»

Os poderes do tribunal devem ser exercidos em cooperação com as partes, de acordo com o princípio consignado no art. 7.º, n.º 1, do CPC:

«Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.»

IV – BALANÇO E CONCLUSÕES

10. Um novo modelo de processo civil?

Em alguns aspetos o CPC de 2013 veio instituir um novo paradigma, particularmente no que respeita ao papel do juiz e ao seu relacionamento com as partes

O sistema é mais flexível, preocupado com a eficiência e a primazia da verdade material.

A audiência prévia, a cooperação exigida às partes e aos magistrados e concentração na sentença da decisão sobre a matéria de facto, antes disso apenas objeto da enunciação de temas de prova, contribuem potencialmente para esses objetivos.

11. Uma nova organização judiciária?

A reforma de 2011/2014 contribuiu também para:

Uma maior racionalização da organização judiciária, com a concentração de recursos onde estes são mais necessários, nomeadamente nos grandes centros populacionais.

Uma maior abertura à resolução extrajudicial de litígios, nomeadamente em virtude do maior espaço concedido à arbitragem, libertando-a da subordinação em que se encontrava, há um século e meio, relativamente à justiça ministrada pelos tribunais do Estado.

O que mais não foi do que o reatar uma velha tradição do Direito português, assente no reconhecimento, desde o séc. XIII, por via dos juízes alvidros, das inevitáveis limitações a que se encontra sujeita a intervenção

dos órgãos jurisdicionais públicos e da conveniência em dar primazia às formas de composição de litígios entre particulares geradas no seio da própria sociedade civil.

12. A evolução das pendências após a reforma

A evolução do número de pendências nos tribunais revela o impacto das medidas tomadas. Assim:

2011

- Número de processos entrados – 802.623.
- Número de processos findos – 771.648.
- Número de processos pendentes – 1.690.151.

2022

- Número de processos entrados – 484.189.
- Número de processos findos – 524.479.
- Número de processos pendentes – 591.309.

(Fonte: Pordata)

A taxa de resolução processual, que mede a capacidade do sistema num determinado ano para enfrentar a procura verificada no mesmo período, foi, em 2022, de 108,9%, sendo o décimo ano consecutivo com valor de taxa de resolução processual favorável (Fonte: Estatísticas da Justiça, Direção-Geral da Política de Justiça).

OBRIGADO

KANIMAMBO